

CARTILHA

Lei Maria da Penha

Lei 11.340/06

Toda mulher tem direito
a uma vida livre de
violência.

*Convenção Interamericana
para Prevenir, Punir e
Erradicar a Violência
contra a Mulher,
Belém do Pará,
1994.*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Des. Milton Fernandes de Souza
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Claudio de Mello Tavares
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des^a. Elisabete Filizzola Assunção
1^a VICE PRESIDÊNCIA

Des. Celso Ferreira Filho
2^a VICE-PRESIDÊNCIA

Des^a. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
3^a VICE-PRESIDÊNCIA

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COEM

Des^a. Suely Lopes Magalhães
COORDENADORA

MEMBROS DA COEM

Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Juiz Auxiliar da Presidência
Dr. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça
Dr^a. Adriana Ramos de Mello
Dr. Octávio Chagas de Araújo Teixeira
Dr^a. Renata Travassos Medina de Macedo
Dr^a. Katerine Jatahy Kitsos Nygaard
Dr^a. Rachel Assad da Cunha

COLABORADORES

Cláudia Teixeira Nunes
Jacqueline Leite Vianna Campos
Marília Corrêa Silva
Rosilea Di Masi Palheiro

Diretoria-Geral de Comunicação e Difusão do Conhecimento - DGCOM
DIRETOR GERAL: **José Carlos Tedesco**

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento - DECCO
DIRETOR: **Marcus Vinícius Domingues Gomes**

Museu da Justiça-Centro Cultural do Poder Judiciário - CCMJ
DIRETORA: **Sílvia Monte**

Serviço de Identidade Visual - SEIVI
CHEFE DE SERVIÇO: **Felipe Barreto**

Serviço de Programação e Produção Gráfica - SEGRA
CHEFE DE SERVIÇO: **Eduardo Carpi**

Apresentação

Um dos grandes desafios do século XXI é a erradicação da violência de gênero, constituindo dever do Estado democrático de Direito garantir às mulheres o acesso à justiça. A Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas dispõe que aos Estados/partes, cabem assegurar às mulheres, pleno acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, visando empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos.

A discriminação contra as mulheres e a violência de gênero, que particularmente as atinge, tem impacto negativo sobre a capacidade de acesso à justiça, sendo necessário disponibilizar todas as informações sobre os seus direitos e a forma de exigí-los.

A presente cartilha sobre a Lei Maria da Penha traz com linguagem simples e acessível, informações importantes para as mulheres, sobre mecanismos, procedimentos e serviços judiciais disponíveis.

Essa singela obra, expressa o compromisso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de informar os direitos garantidos às mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, que visam resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Des^a. Suely Lopes Magalhães
COORDENADORA DA COEM

Sumário

Mais energia e rigor para combater a violência contra a mulher	3
O que é violência doméstica contra a mulher?	3
Lei Maria da Penha e a violência de gênero	4
Inovações da Lei Maria da Penha	5
A Lei Maria da Penha afasta o agressor da mulher	5
O que fazer ao denunciar seu agressor?	6
Por que muitas mulheres sofrem caladas?	7
Quem pratica a violência doméstica contra a mulher?	7
Tipos de violência praticados contra a mulher	8
O ambiente da violência	9
O ciclo da violência doméstica	9
Cuidados e providências	10
Cuidados	10
Providências	11
Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180	12
Aplicativo Clique 180	13
Medidas protetivas de urgência	14
Medidas protetivas contra o agressor	14
Medidas protetivas em benefício da mulher	14
Curiosidades sobre a origem da Lei Maria da Penha	15
Atendimento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	16
Casas Abrigo e a CEJUVIDA	17
Mapa da Violência	18
Feminicídio. Lei altera o Código Penal	20
Como buscar ajuda e orientação	21
Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha	22
Lei nº 13.104/15 – Lei do Feminicídio	31
Observatório Judicial de Violência contra a Mulher	32
Serviços de defesa e proteção à mulher	33
Juizados Especializados em Violência Doméstica contra a Mulher	34
Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher	35
Fontes Consultadas	36

Mais energia e rigor para combater a violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos. Isso se deve a seu efeito devastador sobre a dignidade humana e a saúde pública. Não é à toa que em todo o mundo políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher têm sido prioridade nas agendas governamentais.



Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. A partir de então, a Sociedade e o Judiciário passaram a enfrentar o tema com mais energia e com o rigor necessário.

A posição de neutralidade não ajuda a vítima. Você pode ajudar. Apoie e oriente a mulher que sofreu violência a procurar uma Delegacia de Polícia ou uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM.

O que é violência doméstica contra a mulher?

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, conceitua a violência doméstica e familiar como aquela que é sofrida pelas mulheres por meio de "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

No maior número de casos, a violência doméstica e familiar contra a mulher é cometida por um homem, o marido, o companheiro ou o namorado da vítima.

A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente em todos os níveis da sociedade, não fazendo qualquer diferença a posição social e econômica ou o grau de instrução dos agressores e das agredidas.

O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará", realizada em 1994, acordada em Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA. O artigo 3º, do Capítulo II da Convenção determina que **toda mulher tem direito a uma vida livre de violência**, tanto no âmbito público como no privado.

Nessa ocasião o Brasil assumiu a responsabilidade de estabelecer uma política para fazer frente a todas as formas de violência contra as mulheres, o que abrange a criação de lei especial e de amplo acesso à Justiça.

Lei Maria da Penha e a violência de gênero

Historicamente discriminada, a mulher é submetida à maus tratos, caracterizando o que a Lei Maria da Penha define como violência de gênero.

A violência de gênero é sempre cometida no momento em que a mulher está em situação de inferioridade em relação ao agressor, que tanto pode ser um homem ou outra mulher (incluindo as relações homoafetivas).

A Lei Maria da Penha criou condições para que as mulheres denunciem a violência doméstica que sofrem. Ao mesmo tempo, leva-as a descobrir que podem fazer valer os seus direitos.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha prevê o afastamento do agressor da mulher

Uma das inovações da lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com Juizes especializados, o que permite um julgamento mais rápido do agressor, e a consequente condenação.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passaram a exercer competência para concessão de medidas protetivas de urgência. Isso permite que um único Juiz decida no âmbito criminal e, ao mesmo tempo, julgue questões de direito civil e de família, como a guarda de filhos, o pagamento de alimentos à vítima e aos filhos e a indenização dos prejuízos resultantes da agressão, entre outras medidas, de acordo com o artigo 22 da Lei Maria da Penha.

O que fazer ao denunciar seu agressor?

Solicite:

- Ser acompanhada por um policial para buscar seus bens pessoais;
- Que o agressor seja afastado do lar;
- Ser levada com seus dependentes para local seguro quando houver risco de morte;
- A busca e apreensão de armas que estejam na posse do agressor;
- A suspensão e/ou restrição do porte de arma do agressor;
- Que o agressor seja proibido de se aproximar da vítima, seus familiares, testemunhas, e/ou se comunicar por qualquer meio;
- A restrição ou suspensão das visitas aos filhos, a guarda provisória, bem como prestação de alimentos.

Atenção! Toda mulher pode ser vítima da violência doméstica. Não importa se ela é rica ou pobre, branca ou negra, jovem ou idosa, se vive no campo ou na cidade, e qual seja sua religião ou orientação sexual.

Por que muitas mulheres sofrem caladas?

Estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um fim a esse tipo de situação. Muitas sentem vergonha e dependem emocional e/ou financeiramente do agressor. Além disso, há a crença de que **"foi só daquela vez"**.



Quem pratica a violência doméstica contra a mulher?

Art. 6º da Lei Maria da Penha: "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos."

O agressor ou agressora de uma mulher é alguém que tem vínculos familiares ou convive com a vítima no ambiente doméstico. Pode ser também alguém que mantenha ou tenha mantido uma relação de afetividade ou convivência com a agredida.

A relação de afetividade ou convivência entre o agressor e a mulher agredida não precisa ser atual, o relacionamento pode já ter terminado.

Assim, não é indispensável que o agressor more na casa da agredida para que se caracterize a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta também pode ser cometida por pessoas com quem a mulher mantenha vínculo temporário, esporádico ou eventual.

Tipos de violência praticados contra a mulher

A **violência física** é representada por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. É praticada com o uso da força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras, ou ainda com o uso de armas.

A **violência sexual** é qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais ou presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra sua vontade, ou quando sofre assédio sexual. Pode ocorrer com o uso da força física ou psicológica, ou através da intimidação, chantagem, suborno, ameaça etc.

A **violência psicológica** resulta de qualquer ato que ponha em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, sua autoestima e o seu direito de ser respeitada. É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante e ostensiva, os insultos, a ridicularização ou qualquer outro meio que intimide a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade e autodeterminação. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes.

A **violência patrimonial** ocorre quando o agressor ou agressora se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como joias, roupas, veículos e dinheiro, e até a casa em que ela vive.

A **violência moral** ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor ou agressora afirma falsamente, a prática de um crime não cometido por ela. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher. Este tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

O ambiente da violência

O primeiro ambiente da violência é o lar, que corresponde ao espaço de convívio permanente da vítima com as pessoas com quem mantém laços afetivos ou de parentesco, como marido, filhos, pais, padrastos e madrastas, avós, tios e tias.

O segundo é o meio familiar, formado por parentes ou aparentados da vítima: uma extensão do primeiro onde a mulher é frequentemente agredida.

O terceiro ambiente no qual a mulher costuma sofrer violência de gênero é no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, mesmo após cessada a coabitação.

A relação homoafetiva entre duas mulheres corresponde a uma relação íntima de afeto, aplicando-se, assim, o rigor da Lei Maria da Penha à companheira que agredir a outra.

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violências.”

O ciclo da violência doméstica

A **violência doméstica apresenta um padrão cíclico**. O ciclo é marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua de mel.

A **fase da tensão** revela-se no semblante do agressor, no tom de voz, na comunicação (como ataques e insinuações). É uma tensão visível e notória.

A **fase da explosão** traz a ira, a reação desproporcional, sem aviso ou razão aparente, e as agressões físicas.

A **fase da lua de mel** é o momento posterior de pseudocalmaria (após a descarga agressiva). É uma fase de manipulação afetiva: do pedido de desculpas, de presentes, de juras de amor e de promessas. A fase da lua de mel não marca o fim da violência, como em geral supõe ou deseja a vítima, mas intensifica o ciclo que pode vir a ser rotineiro, com as fases ficando mais curtas e a violência mais intensa. Na fase da lua de mel tudo parece ter entrado nos eixos, até o próximo grito, ameaça, soco ou tapa. Forma-se, assim, o que é chamado de "Ciclo de Espiral Ascendente de Violência".



Cuidados e providências

Cuidados

- Ter sempre à mão uma lista com os telefones das instituições e de pessoas que podem vir em socorro em caso de agressão doméstica e familiar. Telefone para a Polícia pelo **190** ou para parentes e amigos. E sempre, a qualquer hora, **LIGUE 180**.

- Manter guardada em casa de parentes, amigos ou vizinhos, uma bolsa com roupas suas e de seus filhos, bem como **cópia dos documentos** essenciais, tanto para poder identificar a si mesma e a seus filhos, como para registrar corretamente a ocorrência policial na **DEAM**.



- Evitar, no momento da agressão, locais da casa onde estejam guardadas armas de fogo ou onde haja facas ou instrumentos contundentes, como cozinha e áreas de serviço, devendo a agredida procurar **sair o mais rápido possível** do ambiente onde ocorre a agressão.

- Havendo carro ou moto na residência, deve a potencial vítima de agressão manter em seu poder **cópia das chaves** para fugir rapidamente.

- **Falar** para o maior número possível de **amigos, parentes e vizinhos** da possibilidade de vir a sofrer agressão.

Providências

- Se for ameaçada ou estiver sofrendo agressão, principalmente em se tratando de violência física, a mulher deve, em primeiro lugar, tentar sair imediatamente do local e **ligar para a POLÍCIA no número 190**.



- A mulher deve fazer um registro de ocorrência, mesmo nos casos em que a violência já tiver ocorrido há algum tempo. O **RO** deve ser feito numa Delegacia de Polícia, preferencialmente na **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM**, a qual, além do boletim de ocorrência, emite uma guia para que a mulher agredida faça exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal - IML.

- Também é função das autoridades policiais a tomada das medidas necessárias para garantir a integridade física da vítima, acionando outros órgãos que fazem parte do sistema de proteção à mulher em situação de violência.

- À noite ou nos fins de semana, caso a mulher necessite de abrigo protegido, deve procurar a Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica - **CEJUVIDA**, no telefone **3133-3894**.

“Porque há o direito ao grito. Então eu grito.”

Clarice Lispector

Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180

A **Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180** – é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, desde 2005.



O **Ligue 180** tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orientá-la sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

A Central funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive nos fins de semana e feriados, e pode ser acionada de qualquer lugar do Brasil e de mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Desde março de 2014, o **Ligue 180** atua como disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado. Para isso, conta com o apoio financeiro do Programa 'Mulher, Viver sem Violência'.

Ele é a porta principal de acesso aos serviços que integram a Rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, sob amparo da Lei Maria da Penha, e base de dados privilegiada para a formulação das políticas do governo federal nessa área.

Não silencie! Diga não à violência doméstica!

Aplicativo Clique 180

O aplicativo para celulares **Clique 180** foi criado para informar a população, em especial as mulheres e as pessoas que trabalham na Rede de Atendimento à Mulher, sobre o que fazer e para onde ir em caso de violência.

A tela do aplicativo **Clique 180** contém:

- Informações sobre os tipos de violência contra as mulheres, com exemplos e linguagem acessível.
- Um passo a passo detalhado sobre como agir e que tipo de serviço procurar em cada caso de violência.
- A localização dos serviços da Rede de Atendimento e a possibilidade de traçar uma rota para chegar até eles.
- A Lei Maria da Penha dividida em capítulos, para consulta.
- Botão para disar diretamente para o **Ligue 180**.
- Ferramenta colaborativa para mapear os locais das cidades que oferecem riscos às mulheres.



Áreas do aplicativo:

Sofri Violência. O que fazer?; Minha Cidade Mais Segura; O que é violência contra a mulher?; Conheça a Lei Maria da Penha; Rede de Atendimento; Botão Ligue 180; Central de Atendimento à Mulher.

Em todas as telas do aplicativo, é possível ligar diretamente para o **Ligue 180**.

O aplicativo Clique 180 pode ser baixado na Apple Store e Play Store do Google.

REALIZAÇÃO: SPM e ONU Mulheres; APOIO: Embaixada do Reino Unido.

Medidas protetivas de urgência

Medidas protetivas contra o agressor

- Afastamento do agressor do lar ou do local onde convive com a agredida.
- Proibição do agressor de se aproximar ou manter contato com a agredida e seus parentes, e as testemunhas da agressão.
- Proibição do agressor de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho da agredida.
- Obrigação do agressor de pagar alimentos à mulher e aos filhos comuns.
- Proteção do patrimônio da mulher agredida.
- Proibição da entrega da intimação judicial ao agressor pela própria vítima.
- Apreensão da arma de fogo do agressor ou restrição do porte de arma.

Violência não! É conversando que a gente se entende.

Medidas protetivas em benefício da mulher

- Encaminhamento da agredida e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- Garantia da volta da agredida e de seus filhos ao lar abandonado em razão da agressão sofrida, logo após ser determinado o afastamento do agressor.
- Direito da vítima de sair do lar, com os filhos, nos casos de perigo, ou ali permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor.

- Na Lei Maria da Penha também há medidas protetivas ao patrimônio da mulher (vítima), como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.
- O Juiz, ao aplicar a Lei Maria da Penha, pode também determinar que o agressor participe de programas de responsabilização, de modo a prevenir novas agressões.

A Lei Maria da Penha criou muitas medidas para proteger a mulher que sofre violência doméstica e familiar, mas é necessário que a vítima denuncie a agressão para que essas medidas surtam efeito.

Curiosidades sobre a origem da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, após ter sofrido duas tentativas de morte por seu marido, lutou para a criação de uma lei que contribuísse para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão das agressões, Maria da Penha ficou paraplégica. Mesmo assim, o agressor custou a ser condenado e ficou apenas dois anos na prisão, o que demonstra o descaso com que era tratado este tipo de violência.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha essa situação mudou.

A posição de neutralidade não ajuda a vítima. Você pode ajudar. Encaminhe a mulher vítima de violência ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Atendimento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Em cada Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existe uma equipe multidisciplinar especializada para apoiar a mulher agredida.

A mulher agredida é orientada por uma equipe especializada formada por psicólogos e assistentes sociais. Simultaneamente, a vítima terá o suporte jurídico necessário para enfrentar a situação de violência.

A equipe assessora os juízes, realiza intervenções junto às partes, apresenta laudos e pareceres que contribuem para a apreciação do caso, além de coordenar o trabalho com o Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica.

Neste trabalho, a equipe do Juizado orienta e sensibiliza a vítima, seus parentes e o agressor no tocante à violência doméstica e familiar e realiza encaminhamentos à rede de proteção.



Casas Abrigo e a CEJUVIDA

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou a CEJUVIDA - Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica.

A CEJUVIDA presta o apoio e o auxílio necessários ao encaminhamento, seguro e célere, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às Casas Abrigo, articulando a comunicação entre os Juízes e as Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM's e as Casas Abrigo.



Este serviço deve ser acionado quando não estiverem disponíveis os serviços especializados de abrigamento, prestados pelos Centros de Referência para mulheres vítimas de violência, mantidos pelo Estado do Rio de Janeiro.

A CEJUVIDA funciona no Plantão Judiciário, no fórum do Centro do Rio de Janeiro, e atua de forma integrada com o Juiz de plantão e a DEAM - Delegacia de Atendimento à Mulher.

A CEJUVIDA encaminha a mulher agredida à Casa Abrigo.

A CEJUVIDA garante a integridade física e psicológica de mulheres em risco de morte.

Mapa da Violência

Os números de 2016 da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), são alarmantes: das 140.350 denúncias de violência, 71.153 corresponderam a denúncias de violência física (50,70%), 44.630 de violência psicológica (31,80%), 8.439 de violência moral (6,01%), 7.094 de violência sexual (5,05%), 6.102 de cárcere privado (4,35%), 2.615 de violência patrimonial (1,86%), e 317 envolvendo tráfico de pessoas (0,23%).

Os atendimentos de 2016 revelaram que, em relação ao tempo em que a violência ocorre, 22,35% estão em situação de violência entre um ano e cinco anos e 15,86% há mais de cinco anos.

Assassinatos - Segundo o **Mapa da Violência: Homicídios e Juventude no Brasil**, de 2001 a 2011 o índice de homicídios de mulheres aumentou 17,2%, com a morte de mais de 48 mil brasileiras. Só em 2011 mais de 4,5 mil mulheres foram assassinadas no país.

No primeiro ano de vigência efetiva da Lei Maria da Penha, em 2007, as taxas experimentam leve decréscimo, voltando a crescer de forma rápida até o ano 2010.

Outros dados

- Balanço 2016 do Ligue 180 aponta que em 65,91% as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas;
- Em quase a totalidade dos relatos de violência (97,57%) é percebido um risco para a vítima;
- A maioria dos relatos registrados pelo Ligue 180 em 2016 referiram-se à violência doméstica e familiar, somando 86,07%. Em comparação com o mesmo período do ano anterior, verificou-se um aumento de 93,87% nos relatos referentes a esse tipo de violência;
- A maioria das vítimas de violência doméstica (78,25%) possuem filhos(as). A maioria das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (53,40%) possui um ou dois filhos(as). Dentre as mulheres que possuem filhos, 59,90% desses(as) filhos(as) presenciam a violência e 22,27% também sofreram violência;

Fonte: www.spm.gov.br

Feminicídio. Lei altera Código Penal

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e crueldade. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente enraizada na cultura brasileira. Praticados por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

A Lei 13.104/15, que trata do crime de feminicídio – assassinato de mulheres simplesmente por serem mulheres - sancionada a 9 de março pela presidenta Dilma Rousseff, acrescentou ao Artigo 121 do Código Penal os parágrafos 2ºA e 7º.

O § 2ºA explica a expressão "razões da condição de sexo feminino". Essas razões ocorrem quando o assassinato envolve: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O §7º aumenta a pena de um terço até a metade, nos seguintes casos:

- quando a mulher é morta durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto;
- quando a vítima é menor de 14 anos, ou maior de 60, ou tem deficiência;
- quando o feminicídio é cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Além dessas alterações no Código Penal, a Lei 13.104/15 mudou o Artigo 1º da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), deixando claro que o feminicídio passa a ser homicídio qualificado. E, assim, entra no rol dos crimes hediondos.

Como buscar ajuda e orientação

Hoje, no Estado do Rio de Janeiro, há uma rede de atendimento que pode ser acionada pela mulher (vítima), 24 horas por dia, 365 dias por ano.

180	Central de Atendimento à Mulher
190	Polícia Militar
2299-2121	Disque Mulher
2253-1177	Disque Denúncia
0800-282-0119	Disque Assembléia Legislativa - Direitos da Mulher
3133-4730	Ouvidoria Mulher
3133-2000	Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro / Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
127	Ministério Público
2332-6371	NUDEM - Núcleo Especial de Direito da Mulher e Vítimas de Violência
129	Defensoria Pública
3399-3379	DEAM - Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher
2334-9508	CEDIM - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
2240-3377 Ramais 132 ou 134	NUDEM - Núcleo Especializado no Atendimento da Mulher Vítima de Violência
3133-3894	CEJUVIDA - Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência

Lei Maria da Penha

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art.1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art.2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento

moral, intelectual e social.

Art.3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art.4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

Da violência familiar e doméstica contra a mulher

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art.6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art.7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

CAPÍTULO I

Das medidas integradas de prevenção

Art.8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto

articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Art.9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§3 A assistência à mulher em situação de

violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

Do atendimento pela autoridade policial

Art.10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotar, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art.12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles

previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

Dos procedimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.13. Ao processo, ao julgamento e à

execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art.14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art.15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art.17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

Das medidas protetivas de urgência

Seção I

Disposições gerais

Art.18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art.19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art.20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art.21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art.22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias

o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art.24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procaurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

Da atuação do Ministério Público

Art.25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art.26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Judiciária

Art.27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art.28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Art.29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art.30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art.31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art.32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art.33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art.34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art.35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art.36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios

desta Lei.

Art.37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art.38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art.40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art.41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art.42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.313. [...]

IV - se o crime envolver violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art.43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.61 [...]

II - [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

[...]" (NR)

Art.44. O artº. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. [...]

§9º Se a lesão for praticada contra

ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...]

§11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art.45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.152. [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006;
185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Lei do Femicídio

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

APRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art.121 [...]

Homicídio qualificado

§2º [...]

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

§7º A pena do feminicídio é aumentada de

1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art.2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);[...]." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Observatório Judicial de Violência contra a Mulher

Lançado no dia 2 de dezembro de 2015, o Observatório Judicial de Violência contra a Mulher é um portal dentro do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que reúne

informações relacionadas à violência doméstica e de gênero. Funcionando como instrumento de análise, o Observatório ajuda na promoção de iniciativas e medidas destinadas a combater o problema social causado por esse tipo de violência.



Legislação, orientações, estatísticas, relação dos órgãos de proteção, delegacias especializadas, crimes mais recorrentes, quantitativo de processos existentes e notícias são alguns dos assuntos que podem ser consultados pelo público nesse espaço que funciona como base de dados oficiais do TJRJ, pioneira nos Tribunais de Justiça do Brasil.

Segundo dados apurados pelo Observatório, de 2011 a 2016 o TJRJ concedeu mais de 120 mil medidas protetivas, uma média de aproximadamente 20.000 ações por ano. E de janeiro a maio de 2017, mais de 6.000 medidas foram deferidas, ajudando a proteger mulheres ameaçadas que precisam com urgência de um amparo legal. O ano de 2015 apresentou os maiores números, foram 21.668 concessões.

O Observatório Judicial de Violência contra a Mulher pode ser acessado no site www.tjrj.jus.br, na seção de destaques.

Serviços de Defesa e Proteção à Mulher

Polícia Militar
Ligue 190

**Central de Atendimento à Mulher
em Situação de Violência da Secretaria
Especial de Políticas para as Mulheres
da Presidência da República**
Ligue 180

CEJUVIDA - Tel.: (21) 3133-3894
**Central de abrigo provisório da
mulher vítima de violência doméstica**
Rua Dom Manuel, s/nº
Térreo da Lâmina I do Tribunal de Justiça
Centro - Rio de Janeiro.

**Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro**
Ouvidoria Mulher - Tel.: 3133-4730
Ouvidoria - Tel.: 3133-3915
Plantão Judiciário: de 18h às 11h / 24
horas nos finais de semana e feriados.

Ministério Público do Rio de Janeiro
Ouvidoria Tel.: 127

DISQUE DENÚNCIA - Tel.: (21) 2253-1177

DISQUE MULHER - Tel.: (21) 2761-6700

**Defensoria Pública do Estado
Núcleo Especial de Direito da Mulher
e de Vítimas de Violência (NUDEM)**
Rua do Ouvidor 90 - 4º andar
Centro - Rio de Janeiro
Tel.: 129, (21) 2332-6371

Disque Assembleia Direitos da Mulher
Tel.: 0800 282 0119

**Conselho Estadual dos Direitos
da Mulher (CEDIM)**
Rua Camerino, nº 51,
Gamboa - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2334-9508 e 2334-9510 (portaria)

**Unidades de Atenção Primária da
Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**
Veja os endereços no site
[www.rio.rj.gov.br/web/sms/
onde-ser-atendido](http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/onde-ser-atendido)

Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica contra a Mulher

I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, nº 115 - 12º andar
Sala 1204 - Fórum Central - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3133-3865 / 3133-3820

II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Regional Campo Grande
Rua Carlos da Silva Costa, nº 141
Bloco III - Térreo - Campo Grande
Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3470-9730
3470-9731 / 3470-9732

III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro - Regional Jacarepaguá

Rua Prof. Francisca Piragipe, nº 80, sl. 202
Taquara - Jacarepaguá - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2444-8171 / 2444-8165

IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro - Regional Bangu

Rua 12 de Fevereiro, s/nº - Bangu
Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3338-2030 / 3338-2031

V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, nº 115 - 12º andar
Sala 1204 - Fórum Central - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3133-3865 / 3133-3820

VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro - Regional Leopoldina

Rua Filomena Nunes, nº 1071, sala 106
Olaria - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3626-4200 / 3626-4373 / 3962-4372

VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro - Regional Barra da Tijuca

Av. Luis Carlos Prestes, s/nº
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 3385-8700 / 3385-8871
3385-8870 / 3385-8869

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu

Rua Coronel Bernardino de Melo,
s/nº Anexo / Fórum - 3º andar
Bairro da Luz - Nova Iguaçu
Tel.: (21) 2765-1238 / 2765-1239
2765-5138 / 2765-5000

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo

Rua Osorio Costa, s/n, Colubande
São Gonçalo
Tel.: (21) 2702-8489 / 2702-8490

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caxias

Rua General Dionísio, nº 764
25 de Agosto - Duque de Caxias
Tel.: (21) 3661-9145 / 3661-9189

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Niterói

Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 577
9º andar - Centro - Niterói
Tel.: (21) 2716-4562 / 2716-4563 / 2716-4564

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)

DEAM Angra dos Reis

Rua Dr. Coutinho, 06
Centro - Angra dos Reis
Tel.: (24) 3377-8372 / 3377-1656 / 3377-5889

DEAM Belford Roxo

Avenida Retiro da Imprensa, n° 800
Nova Pian - Belford Roxo
Tel.: (21) 3771-1135 / 3771-1453
3771-1602 / 3771-1200

DEAM Cabo Frio

Av. Teixeira e Souza, s/n
São Cristóvão - Cabo Frio
Tel.: (22) 2648-9029 / 2648-9072

DEAM Oeste - Campo Grande

Avenida Cesário de Melo, n° 4138
Campo Grande - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-7537
2332-7538 / 2333-6940

DEAM Campos dos Goytacazes

Rua Barão de Miracema, 231
Centro - Campos dos Goytacazes
Tel.: (22) 2738-1334 / 2738-1473

DEAM Centro

Rua Visconde do Rio Branco, 12
Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2334-9859

DEAM Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, n° 1204
25 de Agosto - Duque de Caxias
Tel.: (21) 3657- 4323 (atend.) e
2771-3434

DEAM Jacarepaguá

Rua Henriqueta, n° 197 - Tanque
Jacarepaguá - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-2575 / 2332-2578 e
2332-2638 (fax)

DEAM Niterói

Av. Amaral Peixoto, 577/ 3° and. - Niterói
Tel.: (21) 2717-0558

DEAM Nova Friburgo

Av. Pres. Costa e Silva, 501 - Centro
Nova Friburgo
Tel.: (22) 2533-1694

DEAM Nova Iguaçu

Av. Governador Amaral Peixoto, n° 950
Centro - Nova Iguaçu
Tel.: (21) 3779-9416

DEAM São Gonçalo

Avenida 18 do Forte, n° 578
Mutuá - São Gonçalo
Tel.: (21) 3119-0214 / 3119-0191

DEAM de São João de Meriti

Rua Arruda Negreiros, s/n°
Engenheiro Belford - São João de Meriti
Tel.: (21) 2655-5238 (atendimento) e
2655-5241

DEAM Volta Redonda

Avenida Lucas Evangelista, 667,
3° andar - Aterrado - Volta Redonda
Tel.: (24) 3339-2279

Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM Chiquinha Gonzaga

Rua Benedito Hipólito, 125
Praça Onze - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2517-2726

Centro Integrado de Atendimento à Mulher - CIAM Márcia Lyra

Rua Regente Feijó, 15 - Centro
Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-7199 / 2332-7200

Fontes consultadas

BARSTED, Mariana e ROMANI, Andrea. **"Violência contra a mulher. Um guia de defesa, orientação e apoio / Rio de Janeiro"**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia) e OAK Foundation, 2014

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994) Disponível em http://www.pge.sp.gov.br/centro_de_estudos_bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm (Acessado em 13/07/2015)

FAPERJ. **"Violência contra a Mulher: O que fazer? Onde ir? Quais são os seus direitos? Um guia prático para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher"**. Rio de Janeiro: Faperj, 4ª ed.

PJRJ. **"Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nós vamos acabar com ela!"** Lei Maria da Penha - 4ª Ed. TJRJ, 2015. 30p.

Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) - Presidência da República (PR). **"Ligue 180 - Balanço 2014"**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/ligue-180> e <http://clique180.org.br/> (Acessado em 13/07/2015)

SPMULHERES RJ / SEASDH. Subsecretaria de Políticas para as Mulheres / Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. **"Uma vida sem violência é um direito das mulheres. Em briga de marido e mulher o Poder Público mete a colher"**. Rio de Janeiro: 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **"Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil"**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=> (Acessado em 13/07/2015)

PROJETO GRÁFICO: **Fábio de Souza**

APOIO: **Raquel do Couto Nascimento**

IMPRESSÃO: Serviço de Programação e Produção Gráfica (DGC/COM/DECCO/CCMJ/SEGRA)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO